Acórdão: 21.528/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000021747-48

Impugnação: 40.010136478-65

Impugnante: Zenaide Chadid Guerra

CPF: 012.131.786-22

Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto deve ser considerado na liquidação do crédito tributário o valor recolhido em DAE de fls. 30.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatado que o Autuado deixou de entregar ao Fisco Declaração de Bens e Direitos do ITCD. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente as doações de numerário efetuada pela Autuada, nos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) em 2011 (Ofício nº 446/2011, fls. 10/11), sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica de 14/10/98.

Versa também sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e, Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/36.

DECISÃO

Decorre o lançamento, ora examinado, da falta de recolhimento do ITCD calculado com base nos dados constantes em Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), para os anos de 2007, 2008 e 2009, repassados a SEF/MG pela Receita Federal do Brasil em 17 de agosto de 2011.

E, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Impugnante não contesta as doações , reconhecendo que não houve pagamento do imposto, mas alega estar o lançamento relativo aos anos 2007 e 2008 atingido pela decadência, nos termos do art. 150, §4, do Código Tributário Nacional – CTN.

Entretanto, não há como acatar a alegação da Defesa.

Sobre a decadência prescreve o CTN:

150. O lançamento por homologação, quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o prévio pagamento sem da autoridade exame administrativa, opera-se em pelo ato referida autoridade, tomando conhecimento atividade assim exercida pelo obriga obrigado, expressamente a homologa.

()

§ 4° <u>Se a lei não fixar prazo a homologação</u>, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se)

Na perspectiva do ITCD, imposto sujeito à homologação, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se a lei não fixar prazo para a homologação. E, a legislação que rege o ITCD em Minas Gerais, Lei nº 14.941/03 e o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, que dispõe sobre o referido prazo, veja-se:

LEI n° 14.941/03

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito

- à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 4° Expirado o prazo a que se refere o § 3° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá- la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

RITCD

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

- § 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.
- § 8° Expirado o prazo a que se refere o § 7° sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:
- I a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;
- II o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do



contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se)

Assim, o prazo decadencial para o ITCD em Minas Gerais deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração do contribuinte ou da disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o que, o lançamento não poderia ter sido efetuado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A regra de contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício, é a prescrita no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que nos termos do art. 41 do RITCD o lançamento só poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, obtidas na declaração do contribuinte ou, na informação disponibilizada à Fiscalização, caso dos autos.

No caso constata-se que a Declaração de Bens e Direitos (DBD) sequer foi entregue, ocorrendo o lançamento de ofício e, houve disponibilização à Fiscalização da informação relativa à caracterização do fato gerador só em 17/08/11, de forma que o prazo decadencial iniciou-se em 1°/01/12 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), o que afasta a tese de decadência.

Diversos são os precedentes deste órgão julgador no mesmo sentido. Cite-se os Acórdão 21.123/13/1ª, 21.234/13/3ª, 21.606/14/1ª, 21.434/14/3ª.

Vencida a questão da decadência, ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao valor devido referente ao ano calendário 2009, a Impugnante reconhece a dívida, apresentando a cópia do DAE (fls. 30) no valor de R\$224,26 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

Verifica-se que o pagamento, acima, ocorreu em 22/07/14, após o lançamento do crédito tributário, cujo Auto de Infração nº. 15.000021747-48 foi recebido em 26/06/14 (fls.12).

Cabe destacar que há divergência entre a multa e os juros contidos no Demonstrativo do Crédito Tributário e os valores pagos que constam no DAE juntado pela Impugnante.

21.528/14/3° 4

Ressalta-se, que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador não foi contestada, o que permite a conclusão de que se trata de efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física –DIRPF- transmitida à RFB pelos Autuados.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em
adiantamento da legítima;

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas aos anos calendário 2007, 2008 e 2009. Entretanto, deve ser considerado na liquidação do crédito tributário o pagamento efetuado conforme Documento de Arrecadação Estadual - DAE de fls. 30.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento devendo ser considerado, quando da liquidação do crédito tributário, o pagamento efetuado conforme Documento de

Arrecadação Estadual - DAE de fls. 30. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha Presidente / Relator

